

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019:

“**Art.** Ao Presidente, aos Conselheiros e aos servidores é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I do *caput*;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Conselho.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes da Unidade de Inteligência Financeira, desde o Presidente e os Conselheiros até os servidores, exercem função de mais alta relevância para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

A Medida Provisória, ao procurar tratar o antigo COAF de maneira global, furtou-se de uma previsão específica acerca das condições para o exercício das funções mencionadas.

Nesse sentido, cumpre resgatar o teor de dispositivos dos Decretos nº 9.663/19 e 2.799/98, que tratavam de vedações a respeito de: a)



participação em pessoas jurídicas com atividades relacionadas, por exemplo, a bolsas de valores e seguradoras; b) prestação de atividade de consultoria ou emissão de pareceres e; c) manifestação de opinião a respeito de processos em julgamento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19380.78230-13